



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-04.2013.815.0541.**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante:** União (Fazenda Nacional).  
**Procurador:** Augusto Teixeira de Carvalho Nunes.  
**Apelado:** Município de Puxinanã.  
**Advogado:** Rogério da Silva Cabral (OAB/PB nº 11.171).

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ENCARGOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 1.645/78 E LEI Nº 9.430/96. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

- Inexistindo o apontado excesso de execução, o título executivo fiscal é certo, líquido e exigível.

- No caso em apreço, as duas CDA's que aparelham a execução possuem informações claras sobre os valores originários dos débitos e seus consequentes encargos. Além disso, apresentam os fundamentos legais dos acréscimos e componentes das dívidas, especialmente o Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78.

- Em se tratando de tributos federais, a multa de mora e os encargos legais podem chegar a até 20% sobre o valor total da dívida, consoante dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 77/80) interposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** contra a sentença (fls. 75/76) prolatada pelo Juízo da Comarca de Pocinhos, que, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, julgou-os parcialmente procedentes para acolher o excesso de execução aduzido pelo **MUNICÍPIO**

**DE PUXINANÃ**, fixando a execução no valor de R\$ 772.067,02 (setecentos e setenta e dois mil, sessenta e sete reais e dois centavos).

Inconformado com a decisão, o apelante argumenta, em síntese, que ocorreu nítido erro no julgado, pois a execução atende ao comando legal disposto no § 4º do art. 6º da Lei n. 6.830/80, c/c Decreto-lei n. 1.025/69, ou seja, o alegado “excesso” de execução são, na verdade, os encargos legais, que não foram observados pelo juízo de piso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 84/87).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos afirmando não ser o caso de intervenção de mérito, conforme Súmula 189 do STJ (fls. 141/142).

**É o relatório.**

**VOTO**

Os presentes embargos foram interpostos pelo Município de Puxinanã para combater a Ação de Execução Fiscal nº 0001294-08.2012.815.0541, em apenso, ajuizada pela União (Fazenda Nacional).

De acordo com o citado feito executório, o débito cobrado, posicionado em 09/2012, foi de R\$ 926.480,42 (novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), proveniente de Certidões de Dívida Ativa que, por sua vez, decorreram do não pagamento de tributos federais.

O embargante discorreu na inicial, como tese principal, a falta de interesse processual, uma vez que teria realizado o parcelamento do débito na via administrativa, Como fundamento subsidiário, alegou que houve excesso de execução no montante de R\$ 154.413,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos).

Ainda de acordo com o embargante, a primeira CDA que aparelhou a execução é no valor de R\$ 12.026,20, e a segunda representa a quantia de R\$ 760.040,82, totalizando, assim, R\$ 772.067,02, valor abaixo do pretendido.

A sentença acolheu a segunda tese suscitada, ao verberar que:

*“(...) assiste razão ao executado quanto à alegação de excesso de execução, pois a soma do valor das CDA's acostadas aos autos (fls. 04/16) totaliza R\$ 772.067,02 (setecentos e setenta e dois mil, sessenta e sete reais e dois centavos), com data-base em 09/2012, mas, a partir de uma simples leitura da petição inicial da execução fiscal (fl. 02), observa-se que a exequente cobrou o valor de R\$ 926.480,42 (novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), também com data-base em 029/2012.*

*Assim, reconheço o excesso de execução e fixo o débito em R\$ 772.067,02 (setecentos e setenta e dois mil, sessenta e sete reais e dois centavos), com data-base em 09/2012.”(grifos originais).*

Entretanto, conforme relatado, o apelante discorreu em sua apelação que a decisão terminativa não observou que a execução está em conformidade com as exigências legais, notadamente o disposto no § 4º do art. 6º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e o Dec.-lei n. 1.025/69, haja vista que ao somatório das duas CDA's foi incluído o importe de 20% (vinte por cento) de encargos legais, justamente o suposto excesso indicado na sentença.

Nesse aspecto, o recurso merece prosperar.

O regramento principal da execução fiscal é balizado pela mencionada Lei n. 6.830/80, cuja redação insculpida no art. 2º, §§ 5º e 6º, estabelece:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

***II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;***

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Veja-se que alguns dos requisitos legais referem-se ao valor original da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Apesar disso, **não é necessário que seja juntada memória de cálculo do débito, mas apenas que seja possível, com as informações constantes na CDA, identificar o valor original e demais acréscimos.**

Este posicionamento é o adotado pelo STJ, consoante decisão abaixo reproduzida:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. (...) 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC." (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1213672/PE; 2010/0171273-0; BENEDITO GONÇALVES; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJe 16/10/2012). (g. n.).*

Tal entendimento da Corte Cidadã foi replicado em recentíssima decisão do Tribunal Federal Regional da 5ª Região. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. 2. Quanto à alegação relativa à nulidade da CDA por ausência de descrição analítica dos cálculos, já há entendimento sedimentado pela 1ª Turma do eg. STJ no julgamento do REsp 1.138.202/ES, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 09.12.2009, que dispõe ser " (...) **desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles**". (...) (AGTR nº 145940/PE (0001159-06.2017.4.05.0000), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Rubens de Mendonça Canuto Neto. j. 20.02.2018, unânime, **DJe 23.02.2018**).*

No caso em apreço, as duas CDA's que aparelham a execução possuem informações claras sobre os valores originários dos débitos e seus consequentes encargos.

Além disso, as mesmas CDA's apresentam os fundamentos legais dos acréscimos e componentes das dívidas, especialmente o Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, que assim dispõe:

*Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987).*

*Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.*

Desta forma, na composição original da dívida, foi aplicado o encargo legal de 20% (vinte por cento), percentual este que inclui multa, correção monetária e juros de mora.

Logo, se o débito inicial revelava o valor de R\$ 772.067,02, aplicando-se 20%, chega-se ao montante de R\$ 926.480,42, que é o mesmo valor perseguido na execução em tela.

Vale esclarecer que, em se tratando de tributos federais, a multa de mora e os encargos legais podem chegar ao mencionado patamar, incidindo sobre o valor total da dívida, consoante dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, a saber:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (g.n.).*

Por fim, a questão do parcelamento do débito levantada pelo município apelado nas contrarrazões não pode ser apreciada nesta Corte, porquanto não é o instrumento processual adequado para reapreciar os termos da sentença.

Todavia, não é demais ressaltar que a decisão terminativa enfrentou esse ponto, oportunidade na qual remeteu a aferição quanto à suspensão da execução e ao cumprimento do alegado parcelamento do débito tributário para os autos principais.

Assim, percebe-se que não existe o excesso de execução apontado, ou seja, o título executivo fiscal é certo, líquido e exigível.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença e fixar a execução no valor de R\$ 926.480,42 (novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14